



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

PROCESSO Nº: 00.000.256/2026

CREDENCIAMNETO Nº 01/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS-GOIÁS.

PARECER

Análise Jurídica formal sobre processo de Inexigibilidade de licitação - chamada pública - CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS-GOIÁS.

Vem ao exame desta Procuradoria procedimento atinente a realização processo na modalidade inexigibilidade de licitação – CHAMADA PÚBLICA – CREDENCIAMENTO PARA EMPRESAS DO RAMO DE PUBLICIDADE, para análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

O credenciamento é o procedimento administrativo previsto no art. 79, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual a Administração convoca todos os interessados em lhe fornecer produtos e/ou serviços, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, diante da situação de inviabilidade de competição em determinado setor. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

O TCU, no Acórdão nº 436/2020 – Plenário, assentou que “o credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.”. (grifou-se) .

RELATÓRIO

O processo teve início com a apresentação do ETP (estudo técnico preliminar); Documento de Formalização da demanda, formulada pelo Secretário Geral do Poder Legislativo; Termo de Referência descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão; decreto de nomeação da agente de contratação, e nomeação da comissão de contratação, tudo em atendimento ao art. 72 incisos I a VIII da lei federal 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Ademais, foram realizadas cotações de preços de acordo com o que prescreve ao art. 23 § 1º, inciso IV da lei federal 14.133/2021.

Frise que não há obrigatoriedade de se vincular os valores orçados no edital sendo a sua informação no edital facultativa.

Cinge aduzir que no Termo de Referência o Secretário Geral sugeriu que a contratação se efetivasse mediante Credenciamento com fíncas no art. 74, inciso IV;

Foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento para atendimento da necessidade de publicação dos atos institucionais do Poder Legislativo, que ora é submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO:

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações. Sobre o edital de **CREDENCIAMENTO**, dispõe a lei 14.133/31:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da análise da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO.

Deve ser mencionado que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de serviço público. Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79 da Lei 14.133/21, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Esta definição já traz em sua essência a natureza inclusiva e aberta do credenciamento, que busca agregar o máximo de interessados qualificados para prestar serviços ou fornecer bens à Administração

Art. 6º (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

O Art. 78, da nova lei de licitações e contratos administrativos enumera o credenciamento como um dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações. Esta categoria engloba procedimentos que auxiliam e complementam os



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

processos licitatórios, e a inclusão do credenciamento aqui reforça sua importância e utilidade no contexto mais amplo das licitações.

Conforme definido pelo próprio legislador, no inciso XLIII do artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Embora, a natureza jurídica do credenciamento esteja enquadrada nos casos de Inexigibilidade de Licitação, segundo o inciso IV do art. 74 da Lei 14.133/21, trazendo a possibilidade da inexigibilidade de licitação, quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Por conseguinte, levando em consideração a natureza jurídica de inexigibilidade, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas por inexigibilidade

No entanto, entendemos se tratar de um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas.

Por conta de tal peculiaridade é que **MARÇAL JUSTEN FILHO** confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim:

“Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição.”(grifos iniciais do autor e finais nossos).

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova lei de licitações).

DOS REQUISITOS LEGAIS

Por fim, ao analisar os autos do presente processo administrativo, é possível verificar que os requisitos legais foram preenchidos, sendo possível verificar a existência nos autos do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar bem como do Termo de Referência, documentos esses que são obrigatórios



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

para o presente caso. Quanto a formação dos preços, é possível verificar nos anexos a pesquisa de preços, o qual diz respeito ao preço de cada lote, sendo esse realizado em perfeita consonância com o disposto no Art. 31, I do Decreto 045/2023 bem como o disposto no Art. 23, §1º, I da Lei 14.133/21, vejamos:

A Assessoria Jurídica, buscando uma análise objetiva do cumprimento das regras legais aplicáveis ao tipo de contratação e, ainda, visando adotar uma manifestação com em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, DECLARAMOS que o presente procedimento cumpriu com os requisitos abaixo assinalados:

É o Parecer.

Morrinhos, 29 de janeiro de 2026.

Rita de Cássia Borges Machado
Procuradora Jurídica
OAB/GO 22.148